



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0026313-69.2010.815.2001**

**ORIGEM: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**

**RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Estado da Paraíba**

**PROCURADOR: Gustavo Nunes Mesquita**

**APELADO: Jailton Chaves da Silva (OAB/PB 11.474)**

**ADVOGADO: Em causa própria**

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REVELIA. RECURSO INTERPOSTO ALÉM DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

- O prazo para interpor apelação é de 15 (quinze) dias, *ex vi* do art. 508 do CPC/1973, aplicável à espécie, contado em dobro na hipótese de o recorrente ser a Fazenda Pública, consoante o art. 188 do mesmo Codex, afigurando-se intempestiva quando interposta após esse lapso temporal.

- "Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório." (art. 322 do CPC/1973).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, não conhecer da apelação.**

Trata-se de apelação cível interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA

contra sentença de f. 109/120, proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente o pedido exordial elaborado por JAILTON CHAVES DA SILVA, condenando o ente público ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Razões recursais às f. 122/132, pugnano pela reforma do julgado.

Contrarrazões buscando o não conhecimento ou o desprovimento do recurso (f. 136/150).

Parecer Ministerial sem manifestação de mérito (f. 171/174).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida, conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

**Enunciado Administrativo Número 2:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, a apelação não merece ser conhecida, porquanto não satisfaz pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, a **tempestividade**.

O Estado da Paraíba, apesar de devidamente citado, manteve-se inerte, conforme observado na sentença (f. 110), configurando-se, assim, sua condição de revel.

Considerando-se, portanto, **a revelia do Estado da Paraíba**, o prazo recursal para ele tem como termo inicial a data da publicação da sentença em Cartório, nos termos do art. 322 do CPC/1973, *in verbis*:

Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

Trago jurisprudência do STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONFIGURAÇÃO DA REVELIA. INÉRCIA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. CONTAGEM DE PRAZO. ART. 322 DO CPC. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. PRECEDENTES. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A qualificação de revel do réu decorreu da análise pormenorizada dos autos, diante da constatação de sua inércia em efetuar as providências que foram determinadas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. O Tribunal a quo, ao considerar o réu revel, com base nas provas dos autos, passou a contar os prazos processuais obedecendo à regra prevista no art. 322 do CPC, segundo o qual o termo inicial da contagem dos prazos processuais correm da publicação dos atos decisórios em cartório, independentemente de intimação. Tal entendimento se harmoniza com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ. 4. In casu, o reconhecimento da intempestividade do recurso de apelação afasta a pretensão de intimação do réu para a regularização do procurador, pois seria determinação sem aptidão de alterar a intempestividade da apelação. A intempestividade subsistiria à regularização da capacidade postulatória. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 495.046/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014).

Na espécie, a publicação da sentença se deu em **25/08/2014** (certidão de f. 120v), data em que foi disponibilizada em Cartório. O prazo recursal começou em **26/08/2014** e terminou no dia **24/09/2014**, nos termos dos arts. 508 e 188 (prazo em dobro para a Fazenda Pública recorrer), ambos do CPC/1973, aplicáveis ao caso.

Todavia o recurso apelatório somente foi interposto no dia **22/10/2014** (f. 122), ou seja, depois de esgotado o prazo recursal, afigurando-se intempestivo.

Em caso análogo, relatado pelo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, esta Câmara decidiu nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. RÉU REVEL. Sentença PROLATADA. irresignação do ENTE MUNICIPAL. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA PUBLICAÇÃO Do decreto judicial EM CARTÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 322 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO APELO EM DESACORDO COM

O ART. 588 C/C 188 DO código de ritos. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. - **De acordo com o art. 322 do CPC, o prazo para o revel, que não tenha patrono nos autos, interpor recurso, inicia-se da publicação dos atos decisórios em cartório, sem necessidade de intimação. - A Fazenda Pública goza do privilégio do prazo em dobro para recorrer, consoante estabelece o art. 188, do Código de Processo Civil. - In casu, o recurso apelatório não foi interposto a tempo, de modo que não deve ser conhecido por esta Corte de Justiça, ante o não atendido de requisito de admissibilidade recursal. (...).** (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00007655620138150281, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 01-09-2015).

Registre-se, por oportuno, que não consta no recurso menção acerca do seu envio pelos Correios, tampouco há nos autos documento comprobatório acerca disso.

Diante do exposto e nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015, **não conheço da apelação**, por ser manifestamente inadmissível, diante da sua intempestividade.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de julho de 2016.

**Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
Relator